

ANO 2021.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5401/2021 - REFERENTE AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 10/2021.

OBJETO DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS PESSOAS VACINADAS CONTRA A COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....  
Apresentado em sessão do dia 19/04/2021.....

Autoria PODER EXECUTIVO.....

Encaminhamento às Comissões de .....  
.....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº mantido.....

ANO 2021 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Substitutivo ao Projeto de Lei nº 10/2021 .....

OBJETO Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no Município de Bebedouro, de informações relativas às pessoas vacinadas contra a Covid-19, e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 08/03/2021 .....

Autoria Vereadores Wagner Castro Souza, João Vitor Alves Martins e Leandro Lauriano das Neves .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final 17/05/2021 .....

Aprovado em 15/03/2021 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 5401/2021 .....

Lei nº .....

ANO 2021 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 10/2021 .....

OBJETO Dispõe sobre a transparência e a divulgação da lista de vacinados no .....

Plano Municipal de Vacinação contra o Covid-19 .....

Apresentado em sessão do dia 22/02/2021 .....

Autoria Vereadores Wagner Castro Souza, João Vitor Alves Martins e Leandro Lauriano..

das Neves

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final 17/05/2021 .....

Aprovado em ..... / ..... / .....

Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/136/2021 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 14ª sessão ordinária, realizada ontem, foi **mantido o Veto Total** ao Autógrafo de Lei 5401/2021, referente ao Projeto de Lei 10/2021, de autoria dos vereadores Vagner Castro Souza, João Alves Martins e Leandro Lauriano das Neves.

Atenciosamente,

  
**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Lucas Gibin Seren  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*Receli*  
*12/05/2021*  
*Bawal*

*Deus Seja Louvado*  
Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## VETO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 5.401/2021 DECORRENTE DO PROJETO DE LEI Nº 10/2021.

### PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Inobstante, contudo, votamos conforme a Comissão de Justiça e Redação.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 10 de maio de 2021.

  
Edgar Cheli Júnior  
PRESIDENTE

  
Leandro Lauriano das Neves  
RELATOR

  
Mariangela Ferraz Mussolini  
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000035



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

## VETO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 5.401/2021 DECORRENTE DO PROJETO DE LEI Nº 10/2021.

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

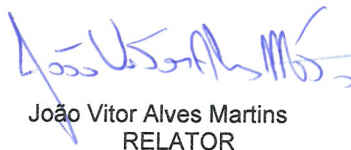
Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO em epígrafe.

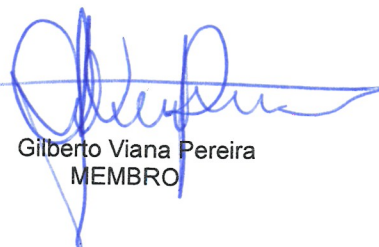
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Inobstante, contudo, votamos conforme a Comissão de Justiça e Redação.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 10 de maio de 2021.

  
Eliana B. Fróes Merchan Ferraz  
PRESIDENTE

  
João Vitor Alves Martins  
RELATOR

  
Gilberto Viana Pereira  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## VETO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 5.401/2021 DECORRENTE DO PROJETO DE LEI Nº 10/2021.

### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB), passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO em epígrafe.

#### DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI

##### DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI em questão se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

#### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

##### DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, contrário ao interesse público. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, é certo que o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal acerca da CONVENIÊNCIA e OPORTUNIDADE para a divulgação no Município de Bebedouro, de informações relativas às pessoas vacinadas contra a COVID-19, ou seja, que os fundamentos do veto somente podem ser afrontados pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3º).

#### QUANTO AO MÉRITO DO VETO

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal apegou-se a uma decisão proferida nos autos de ação civil pública interposta pelo Ministério Público contra os municípios de Lucélia, Inúbia Paulista e Pracinha e envolvia a divulgação da lista de vacinados em “*redes sociais*”, o que não é o caso do autógrafo de lei em apreço, que limita-se a impor a divulgação no próprio site da Prefeitura Municipal de Bebedouro, em atenção aos princípios da publicidade e transparência dos atos públicos.

Ora, não foi à toa que o TJ/SP considerou constitucionais leis que igualmente determinam, em homenagem aos princípios da publicidade e transparência dos atos públicos, conforme assentado nos autos da ADIN nº 2024470-66.2020.8.26.0000, do Município de Caçapava, julgada em 10 de fevereiro de 2021:

*“Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre a cobrança do IPTU no âmbito do Município de Caçapava, com a disponibilização ao cidadão de informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo, permitindo o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo e garantindo ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da*

*“Deus seja louvado”*

000033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

*publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial"*

bem como nos autos da ADIN nº 2212372-02.2019.8.26.0000, do Município de Itapeverica da Serra, julgada em 10 de junho de 2020:

*Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX).*

Tais julgados revelam a importância do PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE insculpido no artigo 37, da CF/88:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

De tudo, pois, concluímos que os fundamentos do VETO são inconsistentes. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de maio de 2021.

Leandro Lauriano das Neves  
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza  
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier  
MEMBRO

"Deus seja louvado"

000032





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

## DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

  
Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

*“Deus Seja Louvado”*

000031

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200




# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 14/04/2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

  
Ivete Spada Leite  
Diretora Legislativa

## TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 10/05/2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

  
Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, capital nacional da laranja, 12 de abril de 2021.

APROVADO EM 10/05/21

5 VOTOS FAVORÁVEIS

5 VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

## VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5401/2021

Senhor Presidente,

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente instrumento para comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 64, *caput*, da Lei Orgânica do Município, decidi, de par com os motivos adiante alinhavados, **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei insculpido no Autógrafo de Lei nº 5401/2021, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no Município de Bebedouro, de informações relativas às pessoas vacinadas contra a covid-19”.

Registre-se, de início, que a questão abordada no autógrafo de lei fora recentemente enfrentada pelo Judiciário Bandeirante, nos autos do processo nº 1000076-67.2021.8.26.0326, através do qual o Ministério Público do Estado de São Paulo pugnavo, liminarmente, pela imposição aos Municípios de Lucélia, Inúbia Paulista e Pracinha, da obrigação de disponibilizar nas redes sociais e portais oficiais dos entes municipais a listagem nominal das pessoas que receberam e receberão as doses da vacina contra a covid-19, com indicação do grupo prioritário respectivo.

Ao enfrentar o pedido liminar engendrado pelo Ministério Público Estadual, o Douto Magistrado de primeira instância proferiu decisão de indeferimento desta parte do pedido antecipatório, utilizando-se de fundamentação plenamente aplicável no âmbito do Município de Bebedouro, cujo teor pede-se vênia para transcrever:

“Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra os MUNICÍPIOS DE LUCÉLIA, INÚBIA PAULISTA e PRACINHA e seus respectivos Prefeitos Municipais, alegando que chegou uma denúncia anônima na Promotoria de Justiça de Lucélia relatando a inobservância de vacinação dos grupos prioritários. Consta que uma pessoa foi beneficiada com a vacinação sem se enquadrar nos grupos prioritários. Pede a tutela de urgência para que os Municípios de Lucélia, Inúbia Paulista e Pracinha façam a listagem nominal das pessoas que receberam e das que vão receber a vacina contra a COVID-19, com indicação do grupo prioritário, divulgando em redes sociais acessível à população sob pena de multa diária. Juntou documentos (fls. 25/35). É a breve síntese. Fundamento e decidido. O pedido de tutela de urgência comporta parcial deferimento. Existente o conflito de direitos fundamentais à informação e à privacidade/intimidade e, embora neste momento crítico o primeiro se revele prioritário, ante o interesse público de conhecer aqueles que foram e serão beneficiados com as primeiras doses da vacina contra a COVID-19, há que se levar em consideração a desnecessidade de tal divulgação em redes sociais. Primeiro porque, embora o Ministério Público relate a existência de uma denúncia anônima de favorecimento de uma pessoa ao receber uma dose da vacina

CMB 41356/2021 13/04/2021 13:14



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Starnato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

sem se enquadrar no grupo prioritário, não há nos autos nenhum documento que comprove a recusa do Município onde tal pessoa reside em fornecer a motivação do ato. Em segundo, cuidando-se de cidades de pequeno porte, em especial Inúbia Paulista e Pracinha, onde todas as pessoas se conhecem (ao menos de vista ou por nome), a simples divulgação de uma listagem de nomes, acrescida do enquadramento do grupo prioritário, poderá acarretar comoção popular, com questionamentos junto às autoridades e aos profissionais da saúde. E mais. Considerando que houve a entrega de um número pequeno de doses, é provável que pessoas que cumpram os requisitos de um grupo prioritário deixam de receber a vacina, enquanto outras venham a receber. E, tal agir pode não estar motivado por favorecimento, mas apenas pelo esgotamento das doses. Deste modo, é preciso ter prudência na divulgação deste tipo de informação, pois, apenas para exemplificar, a vacinação de uma pessoa, com 30 anos de idade e sem problemas de saúde, pode não se enquadrar num grupo prioritário, mas se o local de trabalho for a Santa Casa de Misericórdia, já temos uma situação diferente. Portanto, nesse momento, com um número limitado e diminuto de doses por Município, mostra-se mais adequado que tal fiscalização seja feita diretamente pelo Ministério Público, possibilitando que os Entes Públicos prestem os esclarecimentos necessários quando uma situação como a exemplificada acima surgir.”

Interessante registrar que referida decisão fora confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público (processo 2011120-74.2021.8.26.0000). Por oportuno, transcreve-se fragmento do julgado em questão:

“Com efeito, à primeira vista, a disponibilização, nos autos originários, da listagem de vacinados contra a COVID-19 não viola o acesso à informação, porquanto a lista estará disponível ao Ministério Público e a eventuais interessados no processo, para fiscalização e denúncia ao órgão competente. Lado outro, o controle social “é uma expressão de uso recente e corresponde a uma moderna compreensão de relação Estado-Sociedade, onde a esta cabe estabelecer práticas de vigilância e controle sobre aquele” (in “Conselhos de Saúde no Brasil: participação cidadã e controle social”, Rio de Janeiro: FASE/IBAM, 1995, pág. 08). **Todavia, o aludido controle social pode ser feito pela população na ação originária, e, como bem pontuou o julgador de primeiro grau na decisão recorrida, considerando “um número limitado e diminuto de doses por Município, mostra-se mais adequado que tal fiscalização seja feita diretamente pelo Ministério Público, possibilitando que os Entes Públicos prestem os esclarecimentos necessários quando uma situação como a exemplificada acima surgir”,** o que, neste momento processual, afasta a probabilidade do direito alegado na peça vestibular. Por tais fundamentos, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito para a concessão da tutela antecipada recursal pretendida, que fica indeferida.”

Portanto, nesse momento, é possível afirmar que o Poder Judiciário Bandeirante tem afastado a obrigatoriedade de divulgação dessas informações em sítios oficiais,



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

limitando o acesso a essas informações, quando necessário, aos órgãos de controle estatais.

Sem embargo disso, noutra vertente, acrescenta-se o fato de que o Governo do Estado de São Paulo conta com sistema próprio de controle e acompanhamento dos programas e cronogramas de vacinação, intitulado "VACIVIDA", de sorte que o Município de Bebedouro lança em referido sistema todas as informações exigidas pelo Governo Estadual.

Em referido sistema, são informados os dados reputados como essenciais pelo Governo Paulista. Contudo, as informações específicas e detalhadas indicadas no autógrafo de lei (incisos I a V, art. 1º), destoam daquelas lançadas no sistema oficial, acarretando dificuldade exacerbada na exportação e complementação de dados, conforme memorando técnico subscrito pela Secretaria Municipal de Saúde (doc. anexo).

Com efeito, a prosperar a obrigatoriedade das informações na forma como consta no autógrafo de lei objeto desta mensagem de veto, seria necessária a contratação de pessoal para auxiliar na obtenção e respectivo lançamento em sistema que seria criado pelo próprio município, considerando-se que, como dito, nem mesmo o Governo do Estado exige esses dados.

Como reflexo, a aplicação do regramento objetivado no autógrafo de lei poderia ocasionar o indesejado atraso na própria aplicação das vacinas, cenário que, nos dias atuais, não pode sequer ser cogitado.

Fosse o caso, poder-se-ia cogitar da criação de um portal transparência específico para a vacinação contra a covid-19, estruturando-o tal qual as informações solicitadas pelo Governo Estadual no sistema "VACIVIDA", ocultando-se eventuais dados que possam identificar e comprometer a personalidade da pessoa vacinada.

Em sumário desfecho, essas são as razões pelas quais, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, lanço o presente **VETO TOTAL** (art. 64, Lei Orgânica) ao aludido Autógrafo de Lei 5401/2021.

  
**LUCAS GIBIN SEREN**  
Prefeito Municipal

**A Sua Excelência o Senhor  
JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA  
Presidente da Câmara Municipal  
Bebedouro-SP.**

CMB 41356/2021 13/04/2021 13:14



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de abril/2021.

OFICIO ESPECIAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO:

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5401/2021  
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Com nossos sinceros cumprimentos, vimos por intermédio deste, proceder **JUSTIFICATIVA** à V.Sa., conforme Autógrafo de Lei nº 5401/2021, datado de 16/03/2021, de autoria da Câmara Municipal de Bebedouro, referente **a informações com relação a vacinação no Município de Bebedouro, conforme mencionado em seu artigo 1º - " Fica a Prefeitura do Município de Bebedouro obrigada a disponibilizar em seu respectivo sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) informações atualizadas semanalmente – relativas às pessoas vacinadas contra a covid-19 no município de Bebedouro.** Sendo assim, temos a relatar o que segue:

**Preliminarmente, a inserção dos dados da vacinação em nosso Município, esta ocorrendo através do Programa do Governo do Estado (VACIVIDA), onde o Setor de Vigilância em Saúde, insere todos os dados solicitados no sistema, inclusive nome e idade das pessoas que são vacinadas.**

**O Vacivida é um sistema on-line, desenvolvido pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (Prodesp), que visa a sintetização de informações sobre o registro de vacinação.**



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**O objetivo do sistema é realizar o registro nominal das doses aplicadas da vacina contra a Covid-19, sendo alimentado por profissionais de saúde que atuam nas Salas de Vacina, responsáveis pela administração e ou aplicação das vacinas.**

**O sistema Vacivida por ser alimentado de informações sigilosas (nome, filiação, CPF, etc) é bloqueado, podendo ser acessado apenas através de senha, pois sua divulgação ampla e irrestrita poderia afrontar direitos personalíssimos dos cidadãos, que gozam da proteção constitucional do seu direito à intimidade conforme preceitua o artigo 5, inciso X da Constituição Federal, havendo PARECER JURÍDICO emitido pela Procuradoria desta Municipalidade, pertinente a matéria (Doc. anexo). Portanto seguimos aos esclarecimentos e justificativas dos incisos da referida Lei:**

**I. Prejudicada;**

**II. No início da vacinação, com a disponibilização do Vacivida pelo Governo do Estado, esse sistema vem sofrendo atualizações constantes. Todos os vacinados foram e estão sendo introduzidos no sistema por uma equipe de 03 (três) servidores municipais, cujas informações solicitadas sofreram mudanças no decorrer do tempo, onde no início o Cartão SUS não era solicitado e sim o CPF e com esse fato, essa lista não contempla o CNS de todos;**



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- III. Com relação a atividade, local do vacinado e matrícula, no sistema é inserido apenas a atividade funcional e não é informado a matrícula do funcionário;
- IV. O local e data em que foi aplicada a vacina, são informados no sistema;
- V. O número do lote da vacina é informado no sistema.

Contudo, em que pese, a realidade atual em que nos encontramos, com a falta de Recursos Humanos, bem como, a inviabilidade operacional da implantação do sistema como solicitado, pois o sistema VACIVIDA disponibiliza importação dos dados, porem as informações não condizem com a obrigatoriedade de divulgação conforme o projeto de Lei do Legislativo, sendo imprescindível tratamento no sistema para a devida adequação das informações.

### Proposta da informatização dos dados:

Atualmente é disponibilizado no site da Prefeitura Municipal, portal da transparência, as informações da lista de espera de procedimentos cirúrgicos do setor de Regulação desta Secretaria Municipal de Saúde e sugerimos a utilização do mesmo com adequações, a fim da divulgação das vacinas, da seguinte forma:





# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Digitação no Vacivida;
- Importação das informações (Excel);
- Tratamento das informações e
- Disponibilização no Portal

### Exemplo:

CNS	Grupo	Local	Data	Imunobiológico	Lote
****1234.1234****	Idoso	xxxx	xxx	Coronavac	xxx
****1234.1234****	Trab. Saúde	xxxx	xxx	Coronavac	xxx

Na oportunidade apresentamos a Vossa Senhoria, nossos protestos de apreço e distinta consideração, colocando-nos à disposição para o que necessário for.

Atenciosamente,

  
**Dra. SILVÉRIA MARIA PEIXOTO LARÊDO**  
Secretária Municipal de Saúde/Bebedouro/SP

  
**SORAIA TERESINHA COELHO**  
Setor Jurídico – Secretaria Municipal de Saúde/Bebedouro/SP

AO ILMO. SR.  
**DR. RODRIGO GALVÃO MOURA**  
D.D. DIRETOR JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

“Deus seja Louvado”

000023



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro/SP, 04 de março de 2021.

À Secretaria Municipal de Saúde

Ilma Sra. Dra. Silvéria Maria Peizoto Laredo.

Ref. Ofício Especial.

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de Ofício oriundo da Secretaria Municipal de Saúde que solicita parecer jurídico, quanto a necessidade de disponibilização de informações no sítio eletrônico desta Municipalidade, dos dados (nome e qualificação) daqueles que receberam a vacina contra Covid-19.

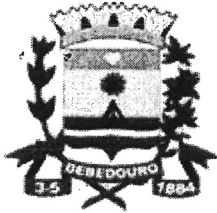
Por primeiro imperioso destacar que a Constituição Federal prevê o direito dos cidadãos em receber informações dos órgãos públicos, que podem ter natureza pessoal, coletiva e de interesse geral, além de atos e registros administrativos do próprio governo. No mesmo sentido, a Carta Maior impõe o dever do Governo de manter essas informações e promover mecanismos de acessos pelos cidadãos.

A transparência pública é um dos pilares mais importantes para o aprimoramento da administração pública. É com base nisso, que foi criada a Lei Complementar 131/2009, a Lei da Transparência, que tem objetivo garantir que Municípios, Estados, o Distrito Federal, e a própria União, disponibilizem as informações relevantes sobre a administração pública, em diversos aspectos.

Tem-se também nesse sentido a Lei 12.527/2011, conhecida por Lei de Acesso à Informação, que justamente regulamenta o direito de acesso às informações públicas.

*Cieniz*  
Dra. Silvéria Maria Peizoto Laredo  
Secretária Municipal de Saúde  
de Bebedouro  
CPF 414.479.566-72

000022



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

Conjugando-se os regramentos dos textos de lei mencionados, tem-se que das disposições e informações que devam constar do site da municipalidade, em matéria de transparência pública, não se incluem informações atinentes aos dados de programas de vacinação, em especial quanto às pessoas que foram vacinadas.

Até porque a divulgação ampla e irrestrita desse tipo de informação no site da municipalidade poderia afrontar direitos personalíssimos dos particulares/cidadãos, que gozam da proteção constitucional do seu direito à intimidade (art. 5, inciso X, CF) além de esbarrar em situações legais de sigilo (art. 5º, inciso XXXIII, CF).

Não é de se olvidar, entretanto, que, conforme afiançado pela Secretaria Municipal de Saúde, a inserção dos dados da vacinação contra covid-19 vem sendo inseridos junto ao sistema do Governo do Estado de São Paulo (VACIVIDA) e ainda que as respectivas fichas de cadastro se encontram devidamente arquivados e disponíveis para averiguação, de modo que não há que se falar em cerceamento de informação.

É como opino, salvo melhor juízo, tratando-se de parecer opinativo e não vinculante

**Tayson Aprigio de Oliveira**

Procurador Municipal

000021



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/069/2021 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 7ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Substitutivo ao Projeto de Lei 10/2021, de autoria dos vereadores Vagner Castro Souza, João Vitor Alves Martins e Leandro Lauriano das Neves.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 5401/2021.

Atenciosamente,

**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Lucas Gibin Seren  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*Recebi  
23/03/2021  
Dama*

000020



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI N. 5401/2021

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no município de Bebedouro, de informações relativas às pessoas vacinadas contra a covid-19, e dá outras providências.**

De autoria dos vereadores Vagner Castro Souza, João Vitor Alves Martins e Leandro Lauriano das Neves

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica a Prefeitura do Município de Bebedouro obrigada a disponibilizar em seu respectivo sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) informações — atualizadas semanalmente — relativas às pessoas vacinadas contra a covid-19 no município de Bebedouro, contendo, no mínimo:

I - as iniciais do nome;

II - o número do cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), cujos primeiros 4 (quatro) dígitos e últimos 4 (quatro) dígitos deverão ser sigilados por meio de asterisco;

III - quando empregado ou servidor público municipal, o número da matrícula funcional e o local no qual exerce suas funções;

IV - o local e a data em que foi aplicada a vacina; e

V - o número do lote da vacina.

**§ 1º** As informações relativas às pessoas vacinadas contra a covid-19 cuja obrigação de disponibilização está estabelecida no caput desde artigo, retroagem até o primeiro vacinado.

**§ 2º** As informações a que se refere esta lei — de interesse coletivo e geral, nos termos do art. 8º da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 5º da Lei 9.862, de 29 de janeiro de 2020, tendo como objetivo gerar transparência sobre a execução no município dos planos nacional, estadual e municipal de vacinação ou imunização — estão submetidas às regras de acesso à informação estabelecidas nas mencionadas leis.

**§ 3º** Para os fins de que trata esta lei, não será objeto de divulgação a informação pessoal atinente ao código CID (classificação internacional de doenças), em caso de pessoas com doenças crônicas.

*“Deus Seja Louvado”*

000019

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 2º** Às pessoas que foram vacinadas em desacordo com as prioridades estabelecidas nos planos nacional, estadual e municipal de vacinação ou imunização, será aplicada multa na ordem de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais, sem prejuízo de outras medidas e responsabilizações, sendo indispensável o respeito aos princípios e garantias fundamentais.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de março de 2021.

**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
**PRESIDENTE**

  
**João Vitor Alves Martins**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Gilberto Viana Pereira**  
**2º SECRETÁRIO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**EMENDA ADITIVA 01/2021 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10/2021:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no Município de Bebedouro, de informações relativas às pessoas vacinadas contra a COVID-19, e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.


Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 13 de março de 2021.

  
Edgar Cheli Júnior  
PRESIDENTE

  
Leandro Lauriano das Neves  
RELATOR

  
Mariangela Ferraz Mussolini  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

**EMENDA ADITIVA 01/2021 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10/2021:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no Município de Bebedouro, de informações relativas às pessoas vacinadas contra a COVID-19, e dá outras providências.

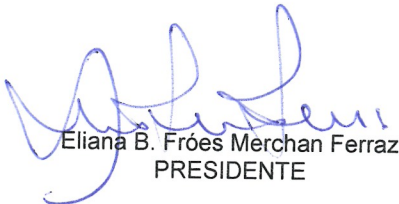
## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da EMENDA em epígrafe.

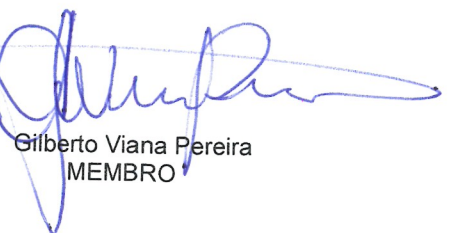
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 12 de março de 2021.

  
Eliana B. Fróes Merchan Ferraz  
PRESIDENTE

  
João Vitor Alves Martins  
RELATOR

  
Gilberto Viana Pereira  
MEMBRO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**EMENDA ADITIVA 01/2021 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10/2021:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no Município de Bebedouro, de informações relativas às pessoas vacinadas contra a COVID-19, e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da **EMENDA** em epígrafe, que acrescenta §4º, ao artigo 1º, do SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10/2021, isto para que o Poder Executivo também divulgue a **ORIGENS** dos recursos utilizados pelo Município no combate ao COVID-19, conforme provenham da União, Estado ou do próprio Município (recursos próprios), bem como para que o Poder Executivo divulgue “onde”, ou seja, de que forma tais recursos foram empregados. Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Sabidamente, compete ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local, isto a vista do artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

reproduzido no “caput” e inciso I, do artigo 11, da LOMB. Assim, considerando que a propositura consiste numa EMENDA à projeto de lei já em trâmite, não restam dúvidas que os assuntos em questão são de interesse local.

Quanto ao EMENDA em si, conclui-se que ela tem em mira a divulgação das **ORIGENS** dos recursos utilizados pelo Município no combate ao COVID-19, conforme provenham da União, Estado ou do próprio Município (recursos próprios), bem como para que o Poder Executivo divulgue “onde”, ou seja, de que forma tais recursos foram empregados, de forma que ela NÃO DESNATURA os objetivos iniciais dos autores do projeto de lei.

Nesse ambiente, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade na EMENDA ADITIVA em questão. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de março de 2021.

Leandro Lauriano das Neves  
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza  
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier  
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000015



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

REJEITADO EM 15/03/21

4 VOTOS FAVORÁVEIS

6 VOTOS CONTRÁRIOS

— ABSTENÇÕES

— AUSÊNCIAS

## EMENDA ADITIVA N. 01/2021

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

Emenda de autoria dos vereadores Ivanete Cristina Xavier e Gilberto Viana Pereira, que acrescenta § 4º ao artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 10/2021, de autoria dos vereadores Vagner Castro Souza, João Vitor Alves Martins e Leandro Lauriano das Neves.

1. Fica acrescido o § 4º ao artigo 1º com a seguinte redação:

*§ 4º Para uma maior transparência e fins de divulgação legal referentes à vacinação, além das informações supra mencionadas, as informações nas prestações de conta da área da Saúde referentes ao COVID-19 deverá ser apresentada em apartado da prestação de contas principal, apresentando os valores disponibilizados pela União, Estado e Município, bem como informar onde os valores foram gastos.*

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 9 de março de 2021.

  
Ivanete Cristina Xavier  
VEREADORA PSDB

  
Gilberto Viana Pereira  
VEREADOR MDB

### JUSTIFICATIVA

Apresentamos a emenda para que a prestação de contas da área da Saúde seja mais explicativa e transparente além de declinar todos os valores gastos no combate ao COVID-19, devendo nesse aspecto a prestação de contas da área da Saúde ser realizada de forma apartada da prestação de contas principal, e em especial que sejam incluídos os gastos que ocorrerem durante o período da vacinação. Referida prestação de contas também deverá informar detalhadamente a origem das verbas disponibilizadas (União, Estado e Município) e onde foram aplicadas.

“Deus Seja Louvado”

000014



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10/2021:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no Município de Bebedouro, de informações relativas às pessoas vacinadas contra a COVID-19, e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 06 de março de 2021.

  
Edgar Cheli Júnior  
PRESIDENTE

  
Leandro Lauriano das Neves  
RELATOR

  
Mariangela Ferraz Mussolini  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10/2021:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no Município de Bebedouro, de informações relativas às pessoas vacinadas contra a COVID-19, e dá outras providências.


## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

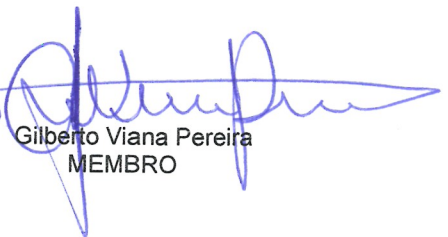
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 08 de março de 2021.

  
Eliana B. Frões Merchan Ferraz  
PRESIDENTE

  
João Vitor Alves Martins  
RELATOR

  
Gilberto Viana Pereira  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10/2021:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no Município de Bebedouro, de informações relativas às pessoas vacinadas contra a COVID-19, e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Sabidamente, compete ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local, isto a vista do artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

reproduzido no “caput” e inciso I, do artigo 11, da LOMB. Assim, considerando que a propositura visa a imprimir maior TRANSPARÊNCIA e PUBLICIDADE em relação às “**informações relativas às pessoas vacinadas contra a COVID-19**” no âmbito municipal, não restam dúvidas que os assuntos são de interesse local.

Portanto, vale destacar que muito embora “**o sistema de divisão de funções que impede que o órgão de um Poder exerça as atribuições de outro, de modo que a Prefeitura não pode legislar – função específica do Poder Legislativo; como também a Câmara não pode administrar – função específica do Poder Executivo**” (Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 138) e muito embora, Hely Lopes Meirelles também, esclareça que:

*“Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do Império, ‘como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal’. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional das suas funções (CF, art. 2º)”* vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 631)

“Deus seja louvado”

000011



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para análise de constitucionalidade da legislação editada pelos municípios paulistas, têm entendido que normas de iniciativa parlamentar que impõem ao Poder Executivo a **DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES** de interesse social **NÃO CONFIGURAM** interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo, mas sim **“nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência”**, conforme assentado nos autos da ADIN nº 2024470-66.2020.8.26.0000, do Município de Caçapava, julgada em 10 de fevereiro de 2021:

*“Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre a cobrança do IPTU no âmbito do Município de Caçapava, com a disponibilização ao cidadão de informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo, permitindo o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo e garantindo ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado (art. 1º). **Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.** Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial”*

bem como nos autos da ADIN nº 2212372-02.2019.8.26.0000, do Município de Itapeverica da Serra, julgada em 10 de junho de 2020:

*Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. **Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência.** Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX).*

Tais julgados revelam a importância do PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE insculpido no artigo 37, da CF/88:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

Nestes termos, resta claro que o princípio da publicidade é, de acordo com a Constituição Federal, um dos princípios que deve obrigatoriamente ser respeitado pela Administração Pública.

Nesse ambiente, notamos claramente não apenas a competência Municipal para tratar do assunto em tela, como também do Poder Legislativo, de modo que não vislumbramos vícios de legalidade na propositura.

*“Deus seja louvado”*

000010

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de março de 2021.

  
Leandro Lauriano das Neves  
PRESIDENTE

  
Vagner Castro Souza  
RELATOR

  
Ivanete Cristina Xavier  
MEMBRO

*“Deus seja louvado”*

000009



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 03 / 03 / 2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

  
Ivete Spada Leite  
Diretora Legislativa

## TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 04 / 03 / 2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

  
Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

“Deus seja louvado”

000007



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no Município de Bebedouro, de informações relativas às pessoas vacinadas contra a Covid-19, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria do vereador Dr. Vagner Castro Souza

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Bebedouro obrigada a disponibilizar em seu respectivo sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) informações – atualizadas semanalmente-relativas às pessoas vacinadas contra a Covid-19 no Município de Bebedouro, contendo, no mínimo:

I – as iniciais do nome;

II – o número do cartão do Sistema Único de Saúde (SUS); cujos primeiros 4 (quatro) dígitos e últimos 4 (quatro) dígitos deverão ser sigilados por meio de asterisco;

III – quando empregado ou servidor público municipal, o número da matrícula funcional e o local no qual exerce suas funções;

IV – o local e a data em que foi aplicada a vacina; e

V – o número do lote da vacina.

APROVADO EM 15/03/21  
9 VOTOS FAVORÁVEIS  
= VOTOS CONTRÁRIOS  
= ABSTENÇÕES  
1 AUSÊNCIAS

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

“Deus Seja Louvado”

000006

EMB 41083/2021 03/03/2021 14:50



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 1º As informações relativas às pessoas vacinadas contra a Covid-19, cuja obrigação de disponibilização está estabelecida no “caput” deste artigo, retroagem até o primeiro vacinado.

§ 2º As informações a que se refere esta lei – de interesse coletivo e geral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 5º da Lei nº 9.862, de 29 de janeiro de 2020, tendo como objetivo gerar transparência sobre a execução no município dos planos nacional, estadual e municipal de vacinação ou imunização – estão submetidas às regras de acesso à informação estabelecidas nas mencionadas leis.

§ 3º Para os fins de que trata esta lei, não será objeto de divulgação a informação pessoal atinente ao código CID (classificação internacional de doenças), em caso de pessoas com doenças crônicas.

**Art. 2º** Às pessoas que foram vacinadas em desacordo com as prioridades estabelecidas nos planos nacional, estadual e municipal de vacinação ou imunização será aplicada multa na ordem de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais, sem prejuízo de outras medidas e responsabilizações, sendo indispensável o respeito aos princípios e garantias fundamentais

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Dr. Vagner Castro Souza**  
**VEREADOR/PSB**

  
\_\_\_\_\_  
**João Vitor Alves Martins**  
**1º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro**  
**VEREADOR – Líder do CIDADANIA**

  
\_\_\_\_\_  
**Leandro Lauriano Das Neves**  
**VEREADOR - SOLIDARIEDADE**

“Deus Seja Louvado”

000005

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CMB 41083/2021 03/03/2021 14:50



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA:

Um dos princípios que regem a Administração Pública é o da Publicidade, consistente no preceito fundamental que consagra o dever de TRANSPARÊNCIA da gestão pública.

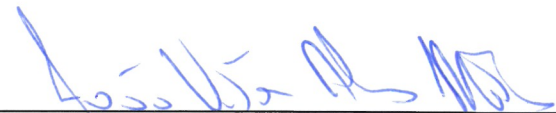
O presente Projeto de Lei objetiva, justamente, tornar as ações da Administração Pública mais transparentes. Essa medida vem ao encontro do preceituado pelo artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que proclama que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade". Nesse sentido, o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104) encaixa-se perfeitamente: "Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

A presente proposição tem, por finalidade, dar transparência, principalmente nas primeiras fases de imunização contra a Covid-19, que deve ser feita aos grupos prioritários. Em todo o país, estamos vendo, diariamente, denúncias de que pessoas, que não fazem parte da linha de frente, estão sendo vacinadas.

Por gerar transparência e sem criar custos financeiros para o município, solicito a compreensão e apoio dos nobres Edis desta Casa para a aprovação do presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Dr. Vagner Castro Souza**  
VEREADOR/PSB

  
\_\_\_\_\_  
**João Vítor Alves Martins**  
1º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro  
VEREADOR – Líder do CIDADANIA

  
\_\_\_\_\_  
**Leandro Lauriano Das Neves**  
VEREADOR - SOLIDARIEDADE

*"Deus Seja Louvado"*

000004

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº 10 DE 2021.

**Dispõe sobre a transparência e a divulgação da lista de vacinados no Plano Municipal de Vacinação contra o Covid-19**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria do vereador Dr. Vagner Castro Souza

**Art. 1º** Fica obrigatória a divulgação no site oficial do Município de Bebedouro, em página específica e com acesso facilitado e irrestrito na capa do site da Prefeitura Municipal e no Portal de Transparência, da lista de vacinados de acordo com o Plano Municipal de Vacinação contra o Covid-19.

§ 1º A lista disponibilizada deve conter, no mínimo, as seguintes informações para identificação e filtro de pesquisa:

- I - nome completo da pessoa vacinada e idade;
- II - indicação da fase do Plano Municipal em que foi enquadrada;
- III - a data da vacinação;
- IV - população alvo da fase respectiva em que foi enquadrada;
- V - caso exerça atividades em unidade de saúde ou outro órgão público, indicar o seu local de trabalho;
- VI - a unidade de saúde ou outro local em que a vacinação foi realizada;

*"Deus Seja Louvado"*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CMB 40954/2021 17/02/2021 10:23



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VII - o fabricante da vacina.

§ 2º O Município deve disponibilizar, na mesma página de acesso às informações do parágrafo anterior:

I - documento contendo as informações gerais relativa ao Plano Municipal de Vacinação contra o Covid-19, inclusive eventuais alterações que forem realizadas;


II - as datas de recebimento de cada carga de vacinas, com indicação do fabricante e da quantidade recebida em cada uma.

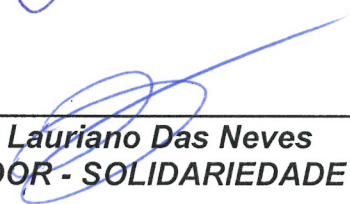
**Art. 2º** As informações divulgadas nos termos desta Lei deverão ser atualizadas diariamente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de fevereiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Dr. Vagner Castro Souza**  
VEREADOR/PSB

  
\_\_\_\_\_  
**João Vitor Alves Martins**  
1º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro  
VEREADOR – Líder do CIDADANIA

  
\_\_\_\_\_  
**Leandro Lauriano Das Neves**  
VEREADOR - SOLIDARIEDADE

CMB 40954/2021 17/02/2021-10:23

000002

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA:

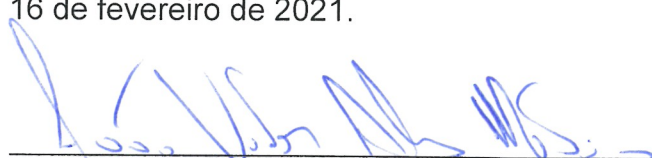
Um dos princípios que regem a Administração Pública é o da Publicidade, consistente no preceito fundamental que consagra o dever de TRANSPARÊNCIA da gestão pública.

O presente Projeto de Lei objetiva, justamente, tornar as ações da Administração Pública mais transparentes. Neste caso, pretende-se possibilitar aos bebedourense o acesso de informações relevantes sobre o Plano Municipal de Vacinação contra o Covid-19, em especial a lista de vacinados. Essa medida vem ao encontro do preceituado pelo artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que proclama que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade". Nesse sentido, o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104) encaixa-se perfeitamente: "Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Desta forma, dar transparência e fornecer aos munícipes instrumentos que possam facilitar o acompanhamento dos atos e serviços da Administração Pública mostra comprometimento dessa com o cidadão bebedourense. Afinal, informações públicas, como são, devem estar disponíveis à comunidade por meios de acesso simplificado, a fim de que a própria comunidade possa acompanhar os trabalhos da Administração e auxiliar na fiscalização da sua correta condução. Frise-se: uma política transparente é um passo fundamental no COMBATE À CORRUPÇÃO.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de fevereiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Dr. Vagner Castro Souza**  
**VEREADOR/PSB**

  
\_\_\_\_\_  
**João Vitor Alves Martins**  
**1º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro**  
**VEREADOR – Líder do CIDADANIA**

  
\_\_\_\_\_  
**Leandro Lauriano Das Neves**  
**VEREADOR - SOLIDARIEDADE**

*"Deus Seja Louvado"*

000001

CMB 40954/2021, 17/02/2021 10:23